



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10880.929145/2008-45  
**Recurso** Voluntário  
**Resolução nº** **1003-000.086 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 09 de julho de 2019  
**Assunto** DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO  
**Recorrente** MAUI EMPREITEIRA DE OBRAS LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, para que os autos retornem à DRF de origem (DERAT São Paulo) e sejam tomadas as providências determinadas no voto condutor.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Wilson Kazumi Nakayama, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça, Bárbara Santos Guedes e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

### **Relatório**

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº 16-30.502, de 24 de março de 2011, da 2ª Turma da DRJ/SP1, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte, não reconhecendo o direito creditório pleiteado.

Por economia processual e por entender suficientes as informações constantes no Relatório do acórdão da DRJ, reproduzo-o abaixo:

Trata-se de manifestação de inconformidade em face da NÃO homologação das compensações solicitadas no presente processo.

O indeferimento do direito creditório pleiteado de R\$ 25.752,34 (fl.01), veiculado na DCOMP em testilha (saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2003), decorreu das seguintes verificações efetuadas pela DIORT / DERAT / SP:

• 0 saldo negativo informado em DIPJ (R\$ 24.516,38) difere do informado em DCOMP (R\$ 36.880,55).

Fl. 2 da Resolução n.º 1003-000.086 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 10880.929145/2008-45

Inconformado com a decisão da Autoridade Administrativa, da qual tomou ciência em 17/09/2008 (fls. 04), a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade (fls. 18/19), em 15/10/2008, alegando que:

- O crédito correto de saldo negativo de IRPJ é o que consta da DIPJ no montante de R\$ 24.516,38 e não o declarado em PER/DCOMP;
- Pede o deferimento do direito creditório.

A 2ª Turma da DRJ/SP1 julgou a manifestação de inconformidade improcedente, e não reconheceu o crédito informado pela contribuinte, conforme ementa abaixo:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 2003

**SALDO NEGATIVO DE IMPOSTO APURADO NA DECLARAÇÃO.**

Constituem crédito a compensar ou restituir os saldos negativos de IRPJ apurados em declaração de rendimentos, desde que ainda não tenham sido compensados ou restituídos.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

A contribuinte foi intimada do acórdão proferido pela DRJ no dia 02/05/2011 (e-fls.114) e, irresignada com a decisão, apresentou Recurso Voluntário aos 01/06/2011, conforme razões abaixo sintetizadas:

- (i) Em 24/09/2007, a Recorrente entregou Per/Dcomp retificadora de n.º. 04447.63374.240907.1.7.02-9657 para compor o crédito do Saldo Negativo de IRPJ referente ao período de 01/01/2003 a 31/12/2003. Verificou-se, em seguida, ter havido um erro de fato no preenchimento da Per/Dcomp e que o saldo negativo correto é no valor de R\$ 24.516,38, conforme DIPJ/2004 e não R\$ 36.880,55 informado por equívoco;
- (ii) Aduziu que a composição do saldo negativo, exercício 2004, deu-se em razão de pagamento de estimativas utilizando compensações de períodos anteriores no âmbito de outros processos administrativos, conforme tabela abaixo:

Fl. 3 da Resolução n.º 1003-000.086 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 10880.929145/2008-45

Composição Saldo Negativo - período de 01/01/2003 a 31/12/2003

Mês	Valor	Processos/Declarações	Tipo
Jan/2003	565,70	11610.006718/2003-07	Processo Adm.
Fev/2003	662,49	11610.006718/2003-07	Processo Adm.
Mar/2003	770,10	11610.006718/2003-07	Processo Adm.
Abr/2003	1.134,19	26543.50896.240907.1.7.02-9802	Perdcomp
Mai/2003	1.448,95	26543.50896.240907.1.7.02-9802	Perdcomp
Jun/2003	1.794,76	26543.50896.240907.1.7.02-9802	Perdcomp
Jul/2003	2.282,30	16578.98683.290803.1.3.02-5077	Perdcomp
Ago/2003	3.116,40	14505.12182.300903.1.3.02-0235	Perdcomp
Set/2003	3.376,80	29594.00136.311003.1.3.02-0364	Perdcomp
Out/2003	5.040,00	40409.16803.281103.1.3.02-8359	Perdcomp
Nov/2003	6.406,69	08425.28013.301203.1.302-7640	Perdcomp
Dez/2003	195,08	22110.15177.300104.1.3.02-8931	Perdcomp
Dez/2003	10.087,09	41578.61815.090107.1.7.02-2650	Perdcomp
Total Estimativa	36.880,55		
IRPJ a recolher	(12.364,16)		
Saldo Negativo 2003	24.516,39		

- (iii) A Recorrente requereu, por fim, que sejam reformulados os lançamentos efetuados na Per/Dcomp 04447.63374.240907.1.7.02-9657 alterando no valor do saldo negativo de R\$ 36.880,55 para R\$ 24.516,39 e o consequente cancelamento do débito e a homologação das compensações requeridas nesse Per/Dcomp.

É o Relatório.

VOTO

Conselheira Bárbara Santos Guedes, Relatora

O recurso é tempestivo e cumpre com os demais requisitos legais de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento e passo a apreciar.

O presente processo refere-se à Per/Dcomp retificadora n.º 04447.63374.240907.1.7.02-9657, na qual se pleiteia o reconhecimento do direito creditório de Saldo Negativo de IRPJ do exercício 2004, apurado em 31/12/2003, a fim de quitar débitos de estimativas de IRPJ, código 2089, do período de apuração do 1º trimestre/2004 e de CSLL, código 2372, do período de apuração do 1º trimestre/2004.

A compensação não foi homologada, porque o saldo negativo informado na DIPJ do período não corresponde ao valor do saldo negativo apontado no Per/Dcomp. O valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito foi de R\$ 36.880,55 e o valor do saldo negativo informado na DIPJ foi R\$ 24.516,38.

Em julgamento na primeira instância administrativa, depois de analisar as informações disponíveis no sistema, a DRJ/SP1 verificou o seguinte:

O saldo negativo da contribuinte, segundo a DIPJ de fl.55, compõe-se de estimativas (linha 17— Ficha 12 A) de R\$ 36.880,54, o qual resulta em crédito de R\$ 24.516,38 após deduzido do IR devido de R\$ 12.364,16.

Quanto aos recolhimentos por estimativa não houve a constatação dos recolhimentos, conforme extrato do Sistema SINAL da RFB de fls.107/108.

Fl. 4 da Resolução n.º 1003-000.086 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 10880.929145/2008-45

Em seu Recurso Voluntário, a Recorrente destaca que a composição do saldo negativo, exercício 2004, ano-calendário 2003, deu-se em razão de pagamento de estimativas, conforme tabela abaixo:

Composição Saldo Negativo - período de 01/01/2003 a 31/12/2003

Mês	Valor	Processos/Declarações	Tipo
Jan/2003	565,70	11610.006718/2003-07	Processo Adm.
Fev/2003	662,49	11610.006718/2003-07	Processo Adm.
Mar/2003	770,10	11610.006718/2003-07	Processo Adm.
Abr/2003	1.134,19	26543.50896.240907.1.7.02-9802	Perdcomp
Mai/2003	1.448,95	26543.50896.240907.1.7.02-9802	Perdcomp
Jun/2003	1.794,76	26543.50896.240907.1.7.02-9802	Perdcomp
Jul/2003	2.282,30	16578.98683.290803.1.3.02-5077	Perdcomp
Ago/2003	3.116,40	14505.12182.300903.1.3.02-0235	Perdcomp
Set/2003	3.376,80	29594.00136.311003.1.3.02-0364	Perdcomp
Out/2003	5.040,00	40409.16803.281103.1.3.02-8359	Perdcomp
Nov/2003	6.406,69	08425.28013.301203.1.302-7640	Perdcomp
Dez/2003	195,08	22110.15177.300104.1.3.02-8931	Perdcomp
Dez/2003	10.087,09	41578.61815.090107.1.7.02-2650	Perdcomp
Total Estimativa	36.880,55		
IRPJ a recolher	(12.364,16)		
Saldo Negativo 2003	24.516,39		

A Recorrente, em recurso voluntário, acostou aos autos as declarações de compensação acima apontadas, contudo não há nos autos informação se todas essas compensações foram homologadas.

É comum que os contribuintes pretendam utilizar o instituto da compensação para quitar débitos de estimativas, os quais, posteriormente, irão compor eventual saldo negativo, que poderá ser utilizado como crédito para novos pedidos de compensação.

Nos presentes autos, verifica-se ter ocorrido exatamente isso, ou seja, o saldo negativo que a Recorrente defende possuir foi originado em razão de compensações anteriores de estimativas.

Os valores apurados mensalmente por estimativa podiam ser quitados por Dcomp até 30 de maio de 2018, data que entrou em vigor a Lei n.º 13.670, de 2018, que passou a vedar a compensação de débitos tributários concernentes a estimativas, mas, no período discutido nos autos, a compensação de estimativa ainda era possível.

Todavia, a partir dos documentos apresentados no processo, não é possível aferir se as declarações de compensação foram todas homologadas. Não há a certeza necessária para fins de apurar o saldo negativo discutido nos presentes autos.

A Declaração de Compensação é um processo que visa restituir quantias pagas a título de tributos ou contribuições que são administrados pela Receita Federal do Brasil, que foram recolhidos indevidamente ou ainda, quando o valor pago é maior do que aquele realmente devido. Ela é uma das formas de extinção do crédito tributário, previsto na legislação fiscal federal.

É importante observar que os diplomas normativos de regências da matéria, quais sejam o art. 170 do Código Tributário Nacional e o art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de

Fl. 5 da Resolução n.º 1003-000.086 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 10880.929145/2008-45

1996, deixam clara a necessidade da existência de direito creditório líquido e certo no momento da apresentação do Per/DComp, hipótese em que o débito confessado encontrar-se-ia extinto sob condição resolutória da ulterior homologação.

Logo, havendo qualquer discrepância nas informações cantantes na PER/DCOMP com as demais declarações fornecidas pelo contribuinte, é acertado o Despacho Decisório e demais decisões que não reconhecem o crédito.

Contudo, a autoridade julgadora deve se orientar pelo princípio da verdade material quando da apreciação das prova, deve formar livremente sua convicção mediante a persuasão racional decidindo com base nos elementos existentes no processo e nos meios de prova em direito admitidos. O princípio da ampla defesa, por outro lado, garante ao contribuinte o direito de defender-se plenamente de todos os fatos e fundamentos dentro do processo administrativo.

Em que pese ter a Recorrente juntado os documentos apenas em grau de recurso, em obediência à verdade material que deve pautar os processos administrativos e da formalidade moderada e na permissão concedida pelo art. 38 da Lei 9.784/99, o contribuinte tem a possibilidade de juntar documentos indispensáveis para sua defesa mesmo após a manifestação de inconformidade..

Por essa razão, entendo não ter havido a preclusão para a juntada de provas nesse caso específico e, para evitar prejuízo à defesa, haja vista início de prova, ou evitar supressão de instância de julgamento, porque as questões trazidas no recurso voluntário não foram enfrentadas nas instâncias anteriores, deve o processo retornar à DRF de origem para que seja possível analisar as declarações da Recorrente quanto à demonstração da liquidez e certeza do crédito, através da análise dos documentos juntados nesta oportunidade.

Por todo o exposto, voto por converter o julgamento em diligência para que os autos retornem à DRF de origem (DERAT São Paulo) e essa formule um parecer circunstanciado enfrentando os seguintes tópicos:

- (i) Se as compensações das estimativas que compõe o saldo negativo exercício 2004, com base na planilha apresentada pela Recorrente e colacionada acima neste voto e documentos, foram todas homologadas;
- (ii) Se existirem compensações não homologadas da planilha apresentada, que seja informado se a Recorrente apresentou manifestação de inconformidade e eventual Recurso Voluntário ainda pendente de julgamento. E, se julgado, o resultado do deferimento ou não da declaração de compensação;
- (iii) Se as compensações eventualmente não homologadas podem compor o saldo negativo de IRPJ, com fulcro no entendimento do Parecer Cosit n.º 02, de 03 de dezembro de 2018;
- (iv) Havendo a constatação de liquidez e certeza do crédito a título de saldo negativo de IRPJ declarado pela Recorrente, que seja realizada a compensação, se possível, em relação à DCOMP objeto desse processo.

Fl. 6 da Resolução n.º 1003-000.086 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 10880.929145/2008-45

Por fim, destaco que, em razão do princípio da ampla defesa, que seja o contribuinte intimado do resultado da diligência para, querendo, manifestar-se sobre os resultados alcançados.

(documento assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes